



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108973-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes EDER CLAUDIO BROCHETTO e ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, são agravados LUIZ CARLOS DA SOLEDADE, LUIS CARLOS DA SOLEDADE ATIBAIA - ME e CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108973-44.2025.8.26.0000

Agravantes: Eder Claudio Brochetto e outro

Agravado: Luiz Carlos Soledade

Agravada: Luiz Carlos Soledade ME

Agravada: Corr Plastik Industrial Ltda.

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Juiz de 1ª instância: Dr. Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Voto nº 14.616

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Leilão. Nulidade suscitada. Impossibilidade. Ao contrário do que defendem os agravantes, não houve violação à ordem de preferência das penhoras averbadas nos autos. Inexistência de irregularidades capazes de retirar a validade da hasta pública e atos relacionados. Ademais, a arrematação restou perfeita e acabada, nos termos do art. 903, caput, do CPC, o que impede qualquer questionamento acerca do leilão. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 1096/1097, que rejeitou o pedido de nulidade do leilão.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o leilão padece de nulidades; b) os agravantes possuíam penhora anterior averbada sobre o imóvel leiloadado; c) não foram cientificados sobre a realização da hasta pública, conforme determinada art. 889, do CPC; d) no crédito objeto do cumprimento de sentença nº 0004612-70.2019.8.26.0048 há parcela relativa a honorários

advocatícios, ou seja, verba de caráter alimentar e equiparada a créditos trabalhistas para fins de concurso de credores; e) insistem no reconhecimento da nulidade do leilão (fls. 01/06).

Recurso tempestivo e preparado.

Considerando a ausência de prejuízo aos agravados com o pronto julgamento do recurso, fica dispensada a intimação para apresentar contraminuta.

Registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela agravada Corr Plastik Industrial Ltda. em face de Luis Carlos da Soledade Atibaia ME, em que os agravantes atuam na qualidade de terceiros interessados.

Na decisão agravada, foi rejeitado o pleito de anulação do leilão nos seguintes termos:

“(…)

Neste ponto, elucido que pelas mesmas razões já expostas pela decisão anterior, não há como acolher as alegações do peticionante. Ademais, a própria matrícula do imóvel (fls. 751-755), atualizada à época, trouxera anotação de penhora apenas em nome de Éder Cláudio (fl. 754) e não em nome de seu advogado Alexandre, de maneira que os créditos devidamente averbados, de natureza tributária, bem como os relativos à verba honorária, detiveram preferência em relação ao crédito de Éder Cláudio. Reitere-se que inexistente anotação de penhora em nome do advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, ora peticionante. Aliás, eventual nulidade do leilão, embora não seja o caso, apenas ensejaria a repetição dos mesmos resultados, visto que a ordem de preferência dos credores fora devidamente respeitada, quando analisadas as penhoras efetivamente anotadas nos autos, assim como junto à matrícula do imóvel.

Pelo exposto, não há como acolher os argumentos do peticionante.” (fls. 1096/1097).

Daí o inconformismo.

Narram os agravantes que ocupam o polo ativo do cumprimento de sentença nº 0004612-70.2019.8.26.0048, movido contra o agravado Luiz Claudio da Soledade para recebimento de crédito oriundo de ação monitória.

Afirmam que procederam à penhora no rosto destes autos (fls. 324/326), porém tal questão não foi observada quando da realização do leilão, eis que não foram previamente intimados, conforme determina o art. 889, do CPC. Assim, pugnam ela nulidade da hasta pública.

O recurso não comporta acolhimento.

Como bem se pronunciou o Juiz singular, a penhora relativa ao cumprimento de sentença nº 0004612-70.2019.8.26.0048 foi formalizada no rosto destes autos em nome do agravante Eder Cláudio Brochetto (fls. 324/326).

Sublinhe-se que o referido crédito é oriundo de condenação proferida em ação monitória ajuizada para cobrança de débito representado por cheques prescritos, de modo que não está revestido de privilégio algum.

Desse modo, a montante auferido com a alienação judicial do imóvel de matrícula nº 64.020, do CRI, de Atibaia/SP, foi direcionado ao pagamento de outros créditos de natureza preferencial.

Não se ignora a alegação dos recorrentes de que no crédito de sua titularidade há parcela relativa a honorários advocatícios, de caráter alimentar, porém, a penhora foi levada a efeito pelo débito em geral, inexistindo constrição em nome do agravante/advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, relativa especificamente à verba honorária.

Nesse cenário, correto o *decisum* ao dispor que a ordem de preferência dos credores foi respeitada, inexistindo qualquer irregularidade a ser reconhecida nesta oportunidade, principalmente que possa acarretar a nulidade do leilão.

De qualquer forma, *in casu*, a teor do art. 903, *caput*, do CPC, a arrematação ocorrida nos autos executivos restou perfeita e acabada, com a expedição da respectiva carta às fls. 833.

Note-se que o arrematante (Estevão Bonizzoni) já foi, inclusive, imitado na posse do imóvel, conforme auto e certidão de fls. 861 e 862.

Encerrada, portanto, qualquer discussão acerca do leilão.

Logo, sob qualquer ângulo que se aprecie a *quaestio*, não é possível acolher a pretensão recursal, devendo ser mantida a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora